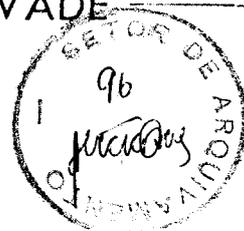


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



LEI Nº 1.006/90

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO, FIXA CRITÉRIOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL EXISTENTES".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta Lei, no âmbito do Município de João Monlevade, das Autarquias e Funções Públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em Lei, submetidos a regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança.

Art. 2º - A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo elaborado por médicos do Departamento Municipal de Saúde ou por ele credenciados, constará no prontuário do servidor.

Art. 3º - Os atuais servidores, ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso no Serviço Público Municipal tenha decorrido de aprovação em concurso público, serão estáveis após dois anos de efetivo exercício, a contar da data de seu ingresso no serviço público, conforme o disposto nos arts. 41 da Constituição Federal e 148 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG
ADMINISTRAÇÃO DOS TRABALHADORES

- 02 -

Art. 4º - Os Servidores Públicos Municipais contemplados com estabilidade prevista nos arts. 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e 5º, parágrafo único das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, serão efetivados em seus respectivos cargos, por Concurso Interno.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 6º - VETADO.

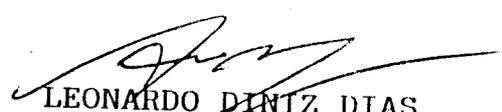
Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
28 DE DEZEMBRO DE 1990.


LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos Vinte e Oito Dias do Mês de Dezembro de Mil, Novecentos e Noventa.


P/ GLEBER NAIM DE PAULA MACHADO
Assessor de Gov.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
em 28 de Dezembro de 1990.

Senhora Presidente,

Ao considerar o Projeto de Lei Nº 034, de 03 de julho de 1990, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único e dá outras providências, vejo-me no dever, por razões de inconstitucionalidade e de interesse público, opor-lhe veto parcial, incidente sobre os dispositivos e denominação a seguir indicados.

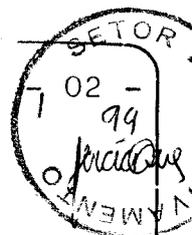
Com efeito, excluo da sanção o § 1º, do artigo 4º, resultante de Emenda parlamentar, cuja ordenação jurídica estende a aplicação do disposto no artigo 19, do ADCT, da Carta da República, ao profissional contratado, sob o regime de prestação de serviços, inclusive o de "pro-Labore".

Minha inconformidade expressa com a disposição paragrafária vetanda atém-se a dois tópicos de ordem constitucional. É que, primeiramente, a estabilidade excepcional, no caso premial, prevista no artigo 19 transitório da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



Carta Federal, alcança, indisfarçavelmente, servidor público em exercício de função pública. É dizer, a função do contratado por prestação de serviços, conseqüentemente sem vínculo, é exercida, como o foi, como serviço, não como função pública, o que refoge o exercício, de vez que o exercício pressupõe investidura em cargo público ou ocupação de emprego público.

Ora, tais contratados, aí incluídos os em regime de "pro-labore", não se enquadram propriamente no conceito de "servidores públicos", na dicção da disposição transitória do artigo 19, da C. R.. Em sendo assim, não há como estender-lhes, mesmo por benesses legais, reconhecimento de estabilidade, atributo que lhes falta por completo, na dicção constitucional.

A propósito, o S.T.F., em situação Idêntica, sob a Carta de 1967 - e o S.T.F. é o único intérprete da Constituição Federal em toda a sua latitude, decidiu, "verbis":

"O dispositivo constitucional que efetivou servidores com mais de cinco anos de serviço não atinge os contratados para a prestação de serviços profissionais de advocacia.

- Interpretação do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967" (RDA 107/130).

Em segundo lugar, se se admitisse a condição de "servidores públicos" aos alvitados e os contratados do regime "pro-labore", destinatários da disposição paragrafária vetanda, motivos de ordem constitucional se invocam ainda para firmarse-me a discordância. É que o Projeto de Lei sobre a instituição do regime jurídico único é de exclusiva iniciativa do Pre



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



feito, a teor do artigo 61, § 1º, II, "c", C.F., artigo 177, § 3º, C. Mineira e artigo 32, II, "c", da Lei Orgânica do Município. E, em sendo de reserva exclusiva, inadmissível é toda emenda que aumente a despesa prevista, a teor dos artigos 63, I, C.F. e 34, I, da Lei Orgânica.

Ora, a aplicação do disposto no artigo 19 do ADTC, da C. R., como recomenda o § 1º, do artigo 4º, do Projeto, importa iniludivelmente em aumento da despesa prevista, motivo por que, mais uma vez, o § 1º precitado não pode ter ingresso no universo jurídico municipal.

Consequentemente, deixo de acolher, sob o ponto de vista técnico-jurídico, portanto por interesse público, o § 2º do artigo 4º do Projeto, vetando-o também.

Minha negativa de sanção alcança, igualmente, o artigo 5º do Projeto, de vez que a expressão "independentemente de classificação", que foi, em virtude de Emenda parlamentar, incorporada ao dispositivo vetando, contraria, frontalmente, o sistema de mérito no serviço público, situação esta que, a par de desarrazoável, atrita o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, "caput", C.* Federal), pois que é da índole dos concursos públicos a classificação dos candidatos, e o concurso é preceito constitucional. Sem classificação dos candidatos inadmissível revelar-se-ia a organização do pessoal, a eficiência que se busca, daí a moralidade administrativa exige-la, como critério inafastável, como é da tradição de nosso direito.

Por questão de coerência técnica; e, pois, em razão de interesse público, inacolho o parágrafo único do artigo 5º precitado.

Permito-me deixar de acolher o artigo 6º do Projeto, porque, a par de ter invadido, com a Emenda parla -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG
ADMINISTRAÇÃO DOS TRABALHADORES



mentar, matéria de competência legislativa federal (art. 22, I, C.R.), os acréscimos da referida Emenda vêm consideravelmente aumentar a despesa prevista, motivo por que, o teor dos artigos 63, I, C.F. e 34, I, da Lei Orgânica, se revelou inconstitucional o dispositivo vetando, resultante da Emenda aditiva.

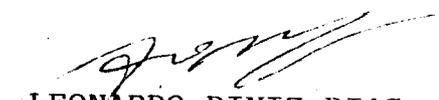
Por fim, nego sanção ao artigo 7º do Projeto, porque sua atual redação, proveniente de Emenda aditiva parlamentar, ordena disciplina jurídica além da prevista no Projeto de iniciativa reservada. É que o sistema previdenciário, na literalidade do Projeto, alcança a complementação de aposentadorias, não os ônus da "assistência social do município". Daí, ter-se-á com a subsistência do artigo vetando considerável aumento da despesa prevista, fato este que, por se tratar de Emenda aditiva de despesa em Projeto de Lei de exclusiva iniciativa do Prefeito, contraria limpidamente o artigo 34, I, da Lei Orgânica e, por via de consequência, o artigo 63, I, Constituição Federal (art. 29, "caput", C.R. e art. 165, § 1º, C. Mineira).

Por via de consequência, são vetados igualmente o artigo 8º e a Emenda do Projeto de Lei.

São estes, Senhora Presidente, os motivos pelos quais excludo da sanção os dispositivos e denominação estados do Projeto de Lei Nº 034/90, que devolvo à Câmara Municipal, para reexame.

Atenciosamente,




LEONARDO DINIZ DIAS

Prefeito Municipal